

# RESUMO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Descrição: Direito Administrativo - Administração e Atos públicos - 7º Período de Direito

Por Bianca Lilian da Silva

## Direito Administrativo:

Oi pessoal! Segue abaixo um básico resumo para nossa prova. Bons estudos! :)

### Ponto 01- Administração pública

**1. ESTADO:** de forma simples, o estado é o conjunto de **pessoas** situadas em determinado **território**, organizado por um poder político dotado de **soberania**. É composto de 3 elementos:

-Povo: elemento humano

-Território: elemento físico

-Poder político soberano: elemento abstrato. Lembrando aqui que SOBERANO é uma qualificação do poder do estado. Pode ser interno ( se refere ao fato que o poder não encontra, internamente, outro igual ou superior a ele) ou externo (quando não está obrigado a obedecer a ordem de outro estado).

**2. FUNÇÕES (PODERES/TAREFAS/ATIVIDADES) DO ESTADO:** a teoria das funções estatais foi falada por Aristóteles na época, que dizia que as funções deveriam ser exercidas por um único órgão. O poder do estado assume 3 funções :

-Função legislativa (legiferante): sua função, é **fazer LEIS**= norma geral, abstrata, de observância obrigatória . Se você violar a lei, vai sofrer uma sanção, que pode ser a perda de um bem ou a privação da sua liberdade; inovar o ordenamento; o legislativo, também , inova o ordenamento jurídico, cria direitos e obrigações novas.

-Função Judiciária (jurisdicional): tem a finalidade de solucionar conflito de interesses (ou seja, a lide). Sua principal função é substituir a vontade das partes . A função judiciária é IMEDIATA, CONCRETA E INDIVIDUAL. Visa satisfazer os interesses da coletividade.

-Função executiva ( **administrativa**): visa atender o interesse público, de forma CONCRETA, IMEDIATA E INDIVIDUAL. Visa, também, a organização da administração pública.

Observação: o direito constitucional rege a atividade LEGISLATIVA; o direito processual rege a atividade JUDICIÁRIA; e o direito administrativo rege a atividade EXECUTIVA.

**3. FEDERALISMO:** os estados se unem para formar uma organização mais ampla- o estado central (como ocorre nos EUA). Federalismo é a **forma de estado** adotada por nós. No Brasil, o federalismo resultou do processo de segregação, uma vez que na época do império era adotado o regime unitário, com apenas um poder político.

**4. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO:** o direito administrativo é conceituado como “o conjunto de normas e princípios que, visando o interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do estado e entre este e a coletividade a que deve servir. A administração pública, objeto do seu estudo, pode ser entendida por mais de um sentido, vejamos abaixo.

**4.1.SENTIDO SUBJETIVO, FORMAL OU ORGANICO:** se refere a todas as pessoas físicas, jurídicas e até mesmo aos entes despersonalizados (órgãos públicos),ou seja, a todos que desempenham atividades de natureza administrativa.

**4.2.SENTIDO OBJETIVO, MATERIAL OU FUNCIONAL:** se refere a própria atividade direta, concreta e imediata de natureza administrativa. Existem 3 tipos de atividades administrativas:

1)fomento: a atividade é fornecida a alguém para satisfazer o interesse coletivo.

2) polícia administrativa: a atividade tem o objetivo de restringir o interesse de particulares para satisfazer o interesse coletivo. Por ex., o poder público estabelece que tal imóvel precisa de autorização para ser reformado.

3) prestação de serviços públicos: é a mais usada.

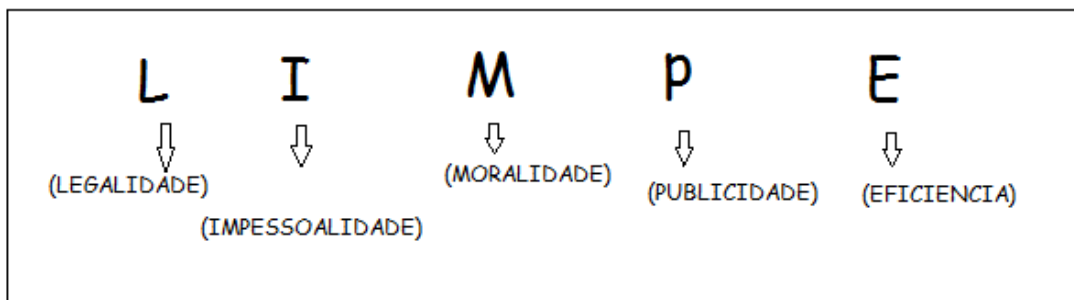
**5.REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO:** é construído, fundamentalmente, sobre 2 princípios básicos, dos quais os demais decorrem. São eles: supremacia do interesse público sobre o particular, e indisponibilidade do interesse público.

**5.1. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR:** em linhas gerais, quando houver conflito entre interesse público e particular, deverá SEMPRE prevalecer o interesse público. Isso tornou o norte do direito administrativo. O direito, com as transformações do tempo, passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum e do bem estar coletivo. A lei dá poder pra desapropriar, requisitar, e de intervir, é porque visa o interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Se a autoridade usar de tais poderes para outra finalidade, haverá o vício que chamamos de DESVIO DE PODER ou DESVIO DE FINALIDADE.

**5.2. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO:** significa que a administração não atua em nome próprio, e que os bens e interesses públicos não pertencem a ela, e nem a seus agentes. Cabe a administração velar por tais bens e interesses em prol da coletividade. O princípio parte, afinal, da premissa de que **todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.**

## **Ponto 02-Princípios da administração pública**

**1.PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS:** são os princípios previstos no rol do art. 37 da Constituição. Para você guarda-los, lembre da palavra LIMPE:



**1.1.PRINCÍPIO DA LEGALIDADE/JURIDICIDADE:** significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Se não for, é ilícita, pois a administração pública só pode fazer o que a lei permite. Enquanto isso, no direito privado, o princípio aplicável é o da autonomia de vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.

Obs: em caso de desvio de finalidade, a conduta é nula de pleno direito.

**1.2.PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:** parece que ele se confunde com o princípio da finalidade. Esse princípio dá margem de 2 interpretações:

1ª) está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a administração não pode atuar no sentido de beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, pois o alvo é sempre o interesse público.

2ª) fala que nenhum agente público pode “colar” uma obra feita pela administração pública a sua pessoa, no sentido de evitar a promoção social do agente público. Obs: placas comemorativas não violam o princípio da impessoalidade.

**1.3.PRINCÍPIO DA MORALIDADE:** possui uma indeterminação significativa, pois depende da pessoa que analisa a situação no caso concreto. A pessoa tem que estar apta para avaliar se o comportamento do administrador fere ou não o senso médio ou comum na sociedade. Ser moral é ser honesto. Se o administrador público tiver uma conduta eticamente aceitável, agiu moralmente.

Obs : Atos de improbidade administrativa: são 3: os que causam prejuízo ao patrimônio público, o enriquecimento ilícito e a violação aos princípios da administração pública.

Diferença entre imoralidade e improbidade: a diferença é que na improbidade é a imoralidade acrescida do enriquecimento ilícito.

**1.4.PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:** quer dizer que toda conduta do administrador deve ser amplamente divulgada, levada ao conhecimento público- para proporcionar o controle da administração pública. A constituição traz, além do art. 37, outros preceitos que afirmam tal princípio. Leia artigos 5º,XXXIII

**1.5.PRINCÍPIO DA EFICIENCIA:** foi inserido pela emenda constitucional 19/1998. Esse princípio é o que se impõe a todo agente público, para que ele realize suas atribuições com “presteza, perfeição e rendimento funcional”, exigindo resultados satisfatórios e positivos no atendimento do interesse público.

O princípio da eficiência deve ser entendido com seus subtítulos:

-rapidez: é necessário que a administração seja rápida, no sentido de atender a necessidade no menor lapso de tempo possível.

-perfeição: no sentido de empregar todos os recursos (melhores materiais, melhores recursos humanos e técnicas) indicados para aquela tarefa. Lembrando que a atividade perfeita é duradoura.

-rentabilidade: a administração tem que ser rentável, ou seja, aplicar pouco recurso e atender muita gente. O negócio é priorizar as atividades.

**2.PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS OU DECORRENTES:** são aqueles que iluminam a atividade do administrador, mas não estão no art.37.São os seguintes:

**2.1.PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA/CONTROLE INTERNO:** (súmula 346 e 473 STF)

-Súmula 346 : a adm. pode (deve) declarar nulidade de seus próprios atos. Toda vez que não agir corretamente, deverá na mesma hora rever seus atos e desfaze-lo.

-Súmula 473 STF: A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**2.2.PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO:** sendo o serviço público necessário, não deverá ser interrompido. Tem serviços que tem que ser contínuos, como o de energia elétrica. Outros, basta a regularidade, como por ex., coleta de lixo(não precisa ser todos os dias, necessariamente)

**2.3.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:** é outro princípio que também é usado para impor certas limitações a atividade administrativa (pra entender melhor, no sentido de criar um critério de razoabilidade, para ver qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma).Abaixo estão os 3 subprincípios que compõe o princípio da razoabilidade:

**2.3.1.NECESSIDADE/EXIGIBILIDADE:** tem que ver se a conduta é exigível ou necessária. E se tiver uma opção menos gravosa, tenho que optar por ela.

**2.3.2.ADEQUABILIDADE:** o administrador deve avaliar se a decisão é necessária, se se vai atingir ao fim previsto.

**2.3.3.PROPORCIONALIDADE:** exige que a decisão seja proporcional ao fim visado.O meio e a finalidade devem ser proporcionais. Por ex., a gravidade da falta deve ser proporcional a penalidade.

**2.4.PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA:** esse princípio vem acompanhado do princípio da proteção a confiança e o princípio da boa-fé. Este princípio está expresso no artigo 54,da lei federal 9784/99.Em âmbito federal, o direito da administração pública anular atos administrativos eivados de vício de ilegalidade, dos quais decorram efeitos favoráveis para destinatários de boa-fé, decai em 5 anos, contados da data que pratica o ato.

## **Resumo de Direito Administrativo:**

- ATOS ADMINISTRATIVOS:

A administração pública tem a seu encargo o dever de satisfazer os interesses coletivos, e para isso pratica uma série de atos, chamados de atos da administração pública.

-Para definir ato administrativo, é preciso considerar que:

a)ele constitui em uma declaração do estado;

b)sujeita- se a regime jurídico administrativo;

c)produz efeitos jurídicos imediatos;

d)é sempre passível de controle judicial;

e)sujeita- se à lei

**-Conceito de ato administrativo:** é toda manifestação UNILATERAL de vontade, juízo ou conhecimento, predisposta a produção de efeitos jurídicos , expedido pelo Estado, ou que lhe faça as vezes no exercício de suas prerrogativas como parte interessada numa relação, estabelecido em conformidade e na compatibilidade da lei, sob fundamento de cumprir finalidade assinalada no sistema normativo, apreciado pelo poder judiciário.

**-Planos de investigação:** os atos administrativos podem ser avaliados em 3 aspectos:

1º) Existência/perfeição: o ato primeiramente tem que existir com a finalidade de produzir efeitos, passando por um ciclo necessário para sua formação.

2º) Validade: ato válido é aquele praticado em conformidade com a legalidade, isto é, praticado em harmonia com o ordenamento jurídico.

3º) Eficácia: ato administrativo eficaz é aquele ato que está apto a produzir efeitos visados. Já os ineficazes são aqueles atos que não estão aptos a produzir efeitos pelos quais ele foi praticado.

### **-Atributos do ato administrativo:**

1.Presunção de juridicidade/ legalidade: É inerente a todo e qualquer ato administrativo, compatível com a norma jurídica. Toda vez que um ato é praticado e adentra na relação jurídica, pressupõe-se que ele é harmônico à norma, ou seja, que ele é legal. Essa presunção não é absoluta, é RELATIVA, pode- se questionar a legalidade do ato administrativo.

Obs: presunção de legitimidade= ato em conformidade com a lei/ presunção de veracidade=fatos alegados são verdadeiros.

2. Imperatividade: nem todo e qualquer ato administrativo possui esse atributo. É o atributo que impõe a terceiros situações de observância obrigatória. Certos atos administrativos nos impõe certas obrigações, sem nos perguntar se concordamos ou não com elas. Por exemplo, construir uma estrada sem necessidade de concordância da população. A própria adm. pode impor esta obrigação.

3. Exigibilidade: É o atributo que o ato imperativo tem de exigir o cumprimento daquela obrigação imposta, mas nem todo ato administrativo o possui. A adm. usualmente cobra/exige por meio de sanções (ameaça de aplicação de multas, por ex.) sem necessidade de recorrer ao poder judiciário, ou seja, a própria administração pública pode fazer isso.

4. Autoexecutoriedade/executoriedade: (nem todo ato administrativo possui esse atributo) Existem alguns atos que são autoexecutórios, por exemplo, eu pratico um ato agora e daqui a 1 minuto eu o executo. Isso significa que no momento que ele é praticado, deve ser imediatamente executado, em prol do interesse público. Autoexecutoriedade significa que o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria administração pública, sem necessidade de intervenção do poder judiciário.

Observação importante: nem todo ato imperativo é autoexecutório, mas é exigível.

Observação importante!!! No caso da **exigibilidade**, a Administração se utiliza de meios

**indiretos** de coerção, como a multa ou outras penalidades administrativas impostas em caso de descumprimento do ato. Na executoriedade, ela emprega meios diretos de coerção, compelindo materialmente o administrado a fazer alguma coisa, utilizando-se inclusive da força.

**Atributos do ato administrativo: presunção de legalidade/juridicidade, imperatividade, exigibilidade, autoexecutoriedade/ executoriedade**

-Elementos/ requisitos/ pressupostos de validade/ pressupostos de eficácia:

1. Sujeito/competência: todo ato administrativo tem que ter uma pessoa física que o expressa, que é o agente público. Não basta que o indivíduo tenha capacidade, é necessário que ele tenha, também, competência. Cada agente tem sua competência definida em lei, sendo dotado de força legal. Caso contrário, o ato não terá validade. Resumindo, é competente quem a lei indica ser.

Temos também encaixa a teoria do funcionário de fato - que é aquele que usualmente pratica atos que estão fora de sua competência. Quando isso ocorre, esse agente será chamado de funcionário de fato, e não de funcionário de direito. Esse ato pode ser objeto de sanatória ou convalidação. Ou seja, o único elemento do ato administrativo passível de ser sanado é o sujeito. Por exemplo, a pessoa que não é agente sanitário pratica o ato, e outro convalida.

Quanto a competência, ela é irrenunciável (o agente não tem livre disposição sobre o poder que a lei lhe roga); é improrrogável (mesmo em comum acordo, o agente

competente não pode transferir sua competência para outro). Dentro da improrrogabilidade, temos o instituto da delegação- é possível que um agente público competente transfira atos administrativos para outro agente para a prática de tal ato??? em tese, pode, mas é preciso que se preencha alguns requisitos:

-a delegação tem que ser de um superior para um inferior hierárquico (não pode ser da mesma hierarquia);

-não pode ser transferida de inferior para superior;

-deve ser formal, por escrito;

-só pode ocorrer quando a competência for privativa.

2.Finalidade: todo ato administrativo só pode ser praticado tendo em vista a finalidade da lei. A finalidade é o resultado que a administração quer alcançar com a prática do ato.Se tal ato não atingir a finalidade da lei, o ato será ilegal, por desvio de poder.

3.Forma: é bom que o ato se revista de forma escrita. Eles também podem se revestir de forma verbal. Existem também os pictóricos (que se revestem através de figuras, imagens e símbolos, como ex., a placa de trânsito). Tem também atos que se revestem de forma eletromecânica e os mímicos (gestos).

Na Lei nº 9 . 784/99 (Lei do Processo Administrativo na esfera federal) , o artigo 22 consagra praticamente, como regra, o informalismo do ato administrativo, ao determinar que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir". Apenas exige, no § 12, que os atos sejam produzidos "por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável". Além disso, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade (§ 22) e a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo (§ 32) .

Obs: forma X formalidade: forma é o revestimento do ato e formalidade é o modo especial de forma que a lei impõe para a prática de determinado ato.

\*Princípio do paralelismo das formas: toda vez que você pratica um ato, ele só pode ser alterado por um ato da mesma forma.

4.Motivo: ou seja, pra que estou praticando determinado ato. É uma circunstância de fato ou direito que leva o administrador a expedir um ato administrativo.

O motivo pode ser decorrente de uma ação ou omissão, ou de uma necessidade da administração pública.

Obs: motivo X motivação: motivação é a exposição dos motivos de forma escrita.

É importante aqui saber o que é "teoria dos motivos determinantes": toda vez que um ato vier acompanhado de sua motivação, a validade desse ato estará vinculado a veracidade e a existência dos motivos apresentados.

Obs: todo ato quando vem motivado, vem acompanhado da presunção de veracidade.



## **-Extinção do ato administrativo:**

Um ato administrativo pode se extinguir pelos seguintes motivos:

a) cumprimento de seus efeitos: se dá quando há o esgotamento do conteúdo jurídico (ex., gozo de férias por um funcionário); execução material (ex., ordem executada de demolição de uma casa); implemento de condição resolutive ou termo final.

b) desaparecimento do sujeito ou objeto

c) pela retirada, que abrange: revogação (a retirada se dá por razões de oportunidade e conveniência), invalidação (por razão de ilegalidade), cassação (ocorre porque o destinatário descumpriu condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica), e caducidade (que é a retirada de um ato em decorrência da superveniência de uma lei incompatível com ele)

d) pela renúncia: que é abrir mão do benefício do ato, sempre por parte do beneficiário. Tem que ser por escrito.

## **AGENTES PÚBLICOS:**

-são as pessoas que, mediante algum vínculo ou não, prestam serviços ou exercem atividades de responsabilidade da administração pública.

Classificação:

a) Agentes políticos: são os agentes públicos que ocupam os mais altos cargos, tipo presidente da república, secretários do estado e prefeitos. Eles investem temporariamente nesses cargos por meio de eleição ou nomeação, não possuindo vínculo empregatício. A remuneração dos agentes políticos se dá por subsídio fixado em parcela única, sendo vedada qualquer vantagem pecuniária (exceção: podem receber 1/3 das férias e gratificação natalina)

b) Agentes temporários: tem previsão no art. 37, IX, CF: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

c) Particulares em colaboração: são pessoas que não fazem parte da estrutura da administração pública, são convocadas em situação extrema, para exercer uma função relevante de interesse público. Em parte dos casos não há remuneração, como o mesário da eleição. Podem ser os notários e registradores, requisitados, e gestores de negócios públicos.

d) Agentes governamentais: são aquelas pessoas físicas que prestam serviços as entidades públicas indiretas, que possuem a forma de pessoa jurídica de direito privado. Deverão fazer concurso público, ocupando emprego público e não cargo público, não tendo estabilidade.

e) servidores públicos: tem os estatutários (que não ocupam emprego, ocupa cargo, são nomeados) e os contratados (prestam serviços para autarquias, etc. É celetista, regido pelo CLT, tem emprego por concurso público)